

Tendo em conta que as suas qualidades de carácter e formação moral, aliadas a uma preocupação de actualização dos seus conhecimentos profissionais, tem valorizado a execução das missões de que tem sido incumbido na Brigada de Trânsito, conduzindo à prestação de serviços excepcionalmente relevantes e contribuindo de forma notável para o benefício da comunidade;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Que a Chan Teng Cheong seja concedida, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do supracitado diploma, a Medalha de Mérito Profissional.

Residência do Governo, em Macau, aos 27 de Fevereiro de 1986. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Despacho n.º 36/86

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 258/85, de 5 de Dezembro, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Alice Maria Mok, aliás Mok Siu Chan, para modificação do aproveitamento do terreno aforado pela Fazenda Pública, com a área de 65m², situado na Rua D. Belchior Carneiro (Rua de Horta da Companhia) n.º 27, (Processo n.º 116/86).

Atendendo a que:

a) Por escritura de contrato de compra e venda lavrada em 16 de Maio de 1983, Alice Maria Mok ficou titular do domínio útil do terreno com a área de 65m², situado na Rua D. Belchior Carneiro (Rua de Horta da Companhia), n.º 27, terreno este que fazia parte do terreno aforado pela Fazenda Pública por escritura outorgada em 18 de Setembro de 1916 e agora descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 10 824, a fls. 56 do Livro B-29;

b) Por requerimento apresentado nos SPECE e datado de 20 de Setembro de 1985, a citada proprietária solicitou a modificação do aproveitamento do referido terreno em conformidade com o projecto já apresentado na DSOPT em 1 de Julho de 1985;

c) Sobre este projecto pronunciou-se a DSOPT, através do officio n.º 6 963/5 073/DUR/L/85-B, de 23 de Julho, informando nada haver a objectar à sua aprovação;

d) A requerente e os SPECE chegaram a um acordo quanto ao montante do prémio a pagar e demais condições, que culminou com a assinatura de um termo de compromisso em que aquela declara aceitar os termos e condições constantes da minuta de contrato a ele apensa, bem como se compromete a comparecer à outorga da respectiva escritura na data que for fixada;

e) Analisado o processo na informação n.º 519/85, de 7 de Outubro, dos SPECE, o respectivo director emitiu parecer concordante, no seguimento do qual o Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o OEFI determinou o envio do mesmo à Comissão de Terras.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78/

/84/M, de 21 de Julho, e tendo em conta a informação n.º 519/85, de 7 de Outubro, dos SPECE, o parecer nela emitido, assim como o despacho na mesma exarado pelo Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o OEFI,

Defiro aquele pedido, devendo a respectiva escritura ser outorgada nos termos e condições seguintes:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão, por aforamento, respeitante ao terreno com a área de 65 metros quadrados, situado na Rua D. Belchior Carneiro, 27 (Rua de Horta da Companhia), de ora em diante designado simplesmente por terreno.

2. A concessão do terreno, que vai assinalado na planta anexa, com o n.º DTC/01/267/85, passa a reger-se pelo presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 6 pisos.

2. O edifício referido no número anterior será afectado às seguintes finalidades de utilização:

r/c e sobreloja — comércio	132m ²
1.º a 4.º andar — habitação	255m ²

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço global do domínio útil do terreno é actualizado para \$ 27 180,00 (vinte e sete mil cento e oitenta) patacas, devendo o diferencial resultante daquela actualização ser pago, de uma só vez, antes da celebração de escritura.

2. O foro anual a pagar será de \$ 68,00 (sessenta e oito) patacas.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto (projecto de arquitectura) para elaboração e apresentação do projecto da obra (projecto definitivo);

b) 10 (dez) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para requerer a emissão da licença de obras;

c) 10 (dez) dias, contados da data da notificação feita pela DSOPT, para o levantamento da licença, para requerer o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula entender-se-á que, para apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 30 (trinta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante:

a) Deverá apresentar o projecto de obra, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do termo do prazo referido no número anterior, caso a falta de resolução respeite ao anteprojecto de obra;

b) Poderá dar início à execução das obras, de acordo com o disposto no artigo 37.º do Regulamento Geral de Construção Urbana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 79/85/M, de 21 de Agosto, caso a falta de resolução respeite ao projecto de obra, devendo requerer a respectiva licença de obras.

6. O não exercício pelo segundo outorgante do poder referido na alínea b) do número anterior não constitui motivo justificado para o incumprimento do prazo estipulado no n.º 1 desta cláusula.

Cláusula quinta — Penalidades por atrasos

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito à multa de \$ 500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito à multa correspondente ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 64 441,00 (sessenta e quatro mil, quatrocentas e quarenta e uma) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) Vinte mil patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente \$ 44 441,00 (quarenta e quatro mil, quatrocentas e quarenta e uma) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 5%, será pago em três prestações semestrais iguais de capital e juros, no montante de \$ 15 560,00 cada uma, vencendo-se a primeira 180 dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras, aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Rescisão do contrato e devolução do terreno

1. O presente contrato poderá ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula 5.ª;

b) Alteração não consentida do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante;

d) Falta de pagamento pontual do foro;

e) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

f) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula 6.ª

2. A rescisão do contrato determina a devolução do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias nele incorporadas, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar pelo primeiro outorgante.

3. A rescisão do contrato e a devolução do terreno são declaradas por despacho do Governador a publicar no *Boletim Oficial*.

4. O terreno deverá ser deixado livre e desocupado pelo segundo outorgante no prazo fixado, para o efeito, no despacho referido no número anterior.

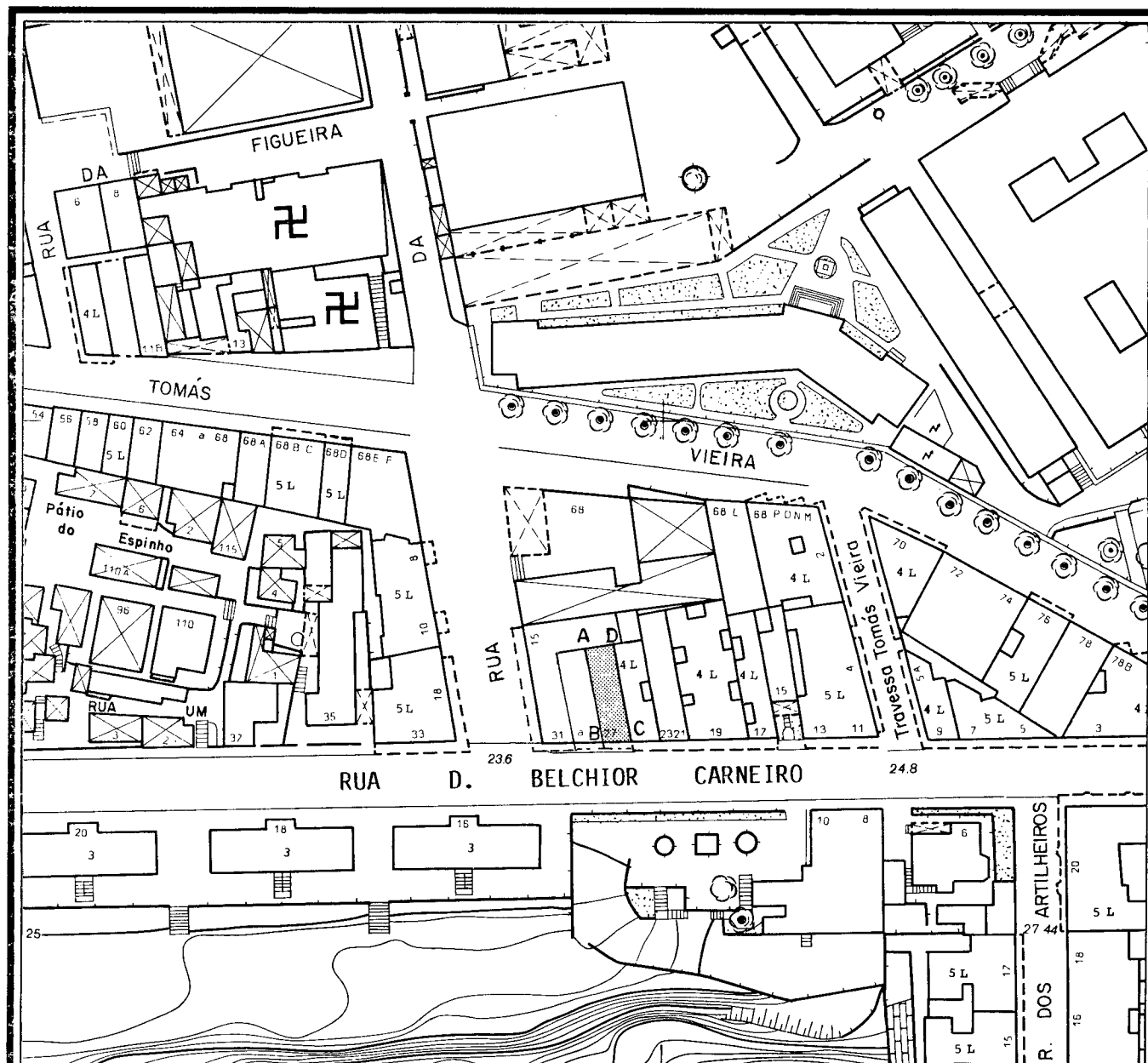
Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável e em vigor no território de Macau.

Residência do Governo, em Macau, aos 19 de Fevereiro de 1986. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.



Confrontações :

- Nordeste - No. 15 da R. da Intena
(No. 10827, B-29);
Sudeste - No. 25 e 25A da R. D. Belchior
Carneiro (No. 10823, B-29);
Sul - Rua D. Belchior Carneiro;
Noroeste - No. 29 da R. D. Belchior Car-
neiro (No. 10825, B-29).

	M	P
A	20 287.9	18 565.0
B	20 290.8	18 550.4
C	20 295.1	18 550.5
D	20 292.2	28 565.6

ÁREA = 65mq

DIRECÇÃO DO SERVIÇO DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍署

ESCALA 1:1000

10 5 0 10 20 30 40 50 60 70 80 90 metros

A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO
Datum Vertical NÍVEL MEDIO DO MAR (MSL)